

Brasília - DF, 16 de setembro 2013.

PARECER Nº 603 /2013.

Processo nº 59500.001894/2013-90

Interessado: Presidente da Comissão - Sr. Geraldo Aristides Rabelo Nuzzi

Edital nº 28/2013

Ementa: Recurso Administrativo interposto por Beck de Souza Engenharia Ltda. contra o Relatório de Julgamento da Proposta - Edital nº 28/2013 – Resposta da Comissão ao Recurso. Análise

Senhor Chefe,

I – Relatório

Trata-se de solicitação de análise jurídica do Recurso Administrativo **interposto** pela **Recorrente Beck de Souza Engenharia Ltda.**, contra o Relatório de Exame e Julgamento das Propostas Técnicas das licitantes habilitadas no certame de que trata o Edital 028/2013, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de apoio à supervisão e fiscalização das obras civis de infraestrutura do Projeto Pontal – Área Norte, localizado no Município de Petrolina, no Estado de Pernambuco.

Nas razões de fls. 19/29, mencionou que merece reforma as notas das Propostas Técnicas atribuídas à Beck de Souza Engenharia Ltda. e à Projotec – Projetos Técnicos Ltda., em relação aos itens de julgamento **Conhecimento do Empreendimento**, aos **Procedimentos Técnicos** e ao **Plano Geral de Trabalho**.

Em resumo, a recorrente alegou que, em relação ao quesito de avaliação de **Conhecimento do Empreendimento**, deve ser revista a decisão da Comissão que atribuiu 13 pontos à recorrente, pois entende que faz *jus* a **15,00 pontos**.

No tocante aos **Procedimentos Técnicos**, entre suas alegações, mencionou que tem completo domínio técnico relacionado aos procedimentos de controle tecnológico e das questões ambientais, razão pela qual entende que sua nota 10,00 deve ser retificada para **15,00 pontos**.

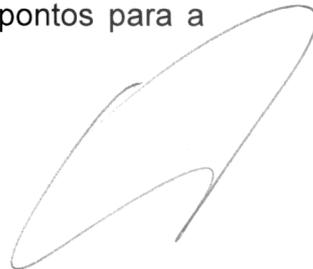
A Recorrente, em suas razões de recurso, citou a licitante Projotec – Projetos Técnicos Ltda., alegando que as notas da Projotec não deveriam ser superiores a 9,00 e 8,00 pontos em relação ao **Conhecimento do Empreendimento** e **Plano Geral de Trabalho**, respectivamente.

Ao final, a Recorrente formulou pedidos, esperando o provimento do recurso para majorar sua nota total para 95,00 pontos e atribuir 83,00 pontos para a licitante Projotec.

Contra-Razões da Projotec – Projetos Técnicos Ltda., às fls. 30/35.

O Recurso foi apreciado e julgado pela Comissão Técnica, conforme Relatório/Resposta de fls. 36/45 que, em sua conclusão, retificou a nota da Licitante Beck de Souza Engenharia Ltda. para atribuir o total de 83,00 pontos e manteve a nota total de 92,00 pontos para a Licitante Projotec – Projetos Técnicos Ltda.

É o Relatório.



II – Análise

A Comissão abordou bem a questão sobre o Conhecimento do Empreendimento.

Foi constatado que a licitante Beck de Souza demonstrou desconhecimento do andamento do processo de ocupação que será adotado pela Codevasf, onde menciona a PPP, porém cita informações desatualizadas.

Entre seus esclarecimentos, a Comissão mencionou que especificamente sobre o material apresentado pela licitante Projotec Projetos Técnicos Ltda., para a avaliação, levou em consideração um maior detalhamento (conforme alínea "c", do item 9.2.2., do Termo de Referência), feito pela Projotec, quanto às peculiaridades técnicas e construtivas do empreendimento, tendo em vista ser este ponto relevante na execução do objeto do edital, razão pela qual a Comissão, resolveu não alterar as avaliações atribuídas para as duas licitantes quanto ao item Conhecimento do Empreendimento.

Com relação aos Procedimentos Técnicos, a Comissão deixou claro que o material apresentado pela Beck de Souza não discorre dentro da subdivisão dedicada especificamente aos procedimentos técnicos de forma a atender ao exigido no Edital e seus Anexos. Mencionou-se que o quesito questões ambientais não foi mencionado especificamente dentro do item acima descrito, porém o mesmo faz parte da descrição dos serviços a serem executados pela consultora, como consta no item 3.2.4 do TR.

Portanto, a Comissão entendeu, corretamente, que a licitante Beck de Souza não atende o item de forma completa.

No tocante ao Plano Geral de Trabalho, a Comissão considerou que a Projotec atendeu ao exigido pelo Edital no que concerne à demonstração de Domínio Técnico, suficiente para o bom entendimento do trabalho a ser executado, tendo como base o preconizado no Termo de Referência, razão pela qual entendeu que a pontuação final atribuída à Projotec no referido quesito no relatório de julgamento da proposta técnica é a coerente ao trabalho apresentado.

III - Conclusão

No caso concreto dos autos, a Comissão cumpriu os princípios que regem as licitações, conforme disposto no artigo 3º, *caput* e demais dispositivos da Lei 8.666/93 c/c artigo 37, inciso XXI, da Carta da República, notadamente observou-se rigorosamente os Termos de Referência, o Edital e seus anexos. Analisou-se as propostas das licitantes de forma que melhor atendem as exigências para fiel execução do objeto do certame.

Diante do exposto, s.m.j., entende-se que deve ser mantido o Relatório/Resposta de fls. 36/45, que analisou e negou provimento ao recurso da recorrente Beck de Souza Engenharia Ltda., cuja nota foi fixada em 83 pontos e manteve em 92 pontos a nota da Projotec – Projetos Técnicos Ltda.

É o parecer, que se submete à apreciação superior.

Geraldo Gregório dos Santos
Assessor Jurídico

De acordo.

Em 17 /09/2013.

Aprovo o parecer supra.

À PR/SL, para os devidos fins.

Saulo Sérgio Barbosa
Chefe Substituto – PR/AJ

PR/SL - Recebido
Em, 17/9/13 Horas 10:16

Rubrica

Recebido e Conferi
Em: 18/09/13
Hora: 10:16
AD/GIM

Bo Sr. Presidente da Comissão
de Licitação, em nome jurídico
e 18/9/2013

Ministerio da Integração Nacional
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF
PR/Assessoria Jurídica
Chefe - Substituto
4